



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.721710/2018-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.410 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente VIANNEY GESTAO EMPRESARIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013, 2014

SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDITIVA. CONSTITUIÇÃO POR INTERPOSTAS PESSOAS. EXCLUSÃO.

É cabível a exclusão do regime simplificado quando ficar comprovada a utilização de interpostas pessoas na constituição e/ou no funcionamento de pessoa jurídica, de modo a encobrir quem são os verdadeiros sócios administradores. Ademais, comprovada a simulação de constituição de empresa, única e exclusivamente, para fracionar o faturamento das empresas, e assim garantir a permanência indevidamente da pessoa jurídica no regime tributário simplificado, caracteriza-se a constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa, hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do disposto no inciso IV, do artigo 29 da LC nº 123/2006.

DESPESAS SUPERIORES ÀS RECEITAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Quando for constatado que, durante o ano-calendário, o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade, deve haver a exclusão da optante do Simples Nacional, nos termos do inciso IX, do artigo 29 da LC nº 123, de 14/12/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 14-89.558, de 18 de dezembro de 2018, proferido pela 12ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Conforme relatado no acórdão de piso, a Recorrente *Vianney Gestão Empresarial Ltda* foi constituída em 18 de fevereiro de 1992, adotando o nome de fantasia “*Padaria Vianney*” até 25 de dezembro de 2005, tendo como objeto social a exploração do ramo de comércio e indústria de produtos de panificação, confeitaria bem como o ramo de restaurante e *self-service*.

Em 25 de julho de 2014 teve o seu objeto social alterado para “Consultoria e gestão empresarial e fornecimento e gestão de recursos humanos. Auto enquadrou-se no CNAE 4721-1-02 (Padaria e confeitaria com predominância de revenda), para o período compreendido entre 29/12/2006 a 13/07/2014 e a partir de 14/07/2014 no CNAE 7020-4-00 (Atividades de consultoria em gestão empresarial exceto consultoria técnica específica).

A movimentação societária da empresa, desde sua constituição, foi a seguinte:

CPF	NOME	DATA INCLUSÃO	DATA EXCLUSÃO	PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA (%)
651.350.918-15	Valdete Lima Santos Gomes	18/02/1992	29/05/1995	50%
759.588.568-04	Luiz Carlos Gomes	18/02/1992	29/05/1995	50%
216.893.346-49	Pedro Santiago de Moraes	29/05/1995	07/06/1996	90%
955.879.426-00	Vanilda Carneiro Santiago	29/05/1995	07/06/1996	10%
216.893.346-49	Pedro Santiago de Moraes	07/06/1996	03/04/1998	1%
760.707.786-34	Fernando Silva Moraes	07/06/1996	03/04/1998	99%
216.893.346-49	Pedro Santiago de Moraes	03/04/1998	29/01/2010	98%
012.799.286-38	Isabella Carneiro Santiago	03/04/1998	29/01/2010	2%
047.056.186-61	Cristiano Gonçalves Ferreira	29/01/2010	25/07/2014	98%
955.879.426-00	Vanilda Carneiro Santiago	29/01/2010	25/07/2014	2%
047.056.186-61	Cristiano Gonçalves Ferreira	25/07/2014		10%
955.879.426-00	Vanilda Carneiro Santiago	25/07/2014		90%

A Recorrente optou pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, porém, de 01 de julho de 2007 a 31 de julho de 2014, por intermédio do Ato Declaratório Executivo - DRF/BHE n.º 38 de 15 de junho de 2018 (doc. e-fls. 346), foi excluída de tal sistemática simplificada de tributação, em virtude da prática de condutas impeditivas previstas no inciso IV e IX, do Artigo 29, Lei Complementar, n.º 123, de 14/12/2006, *in verbis*:

“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (...)

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade; (...)”

Importante ressaltar que a exclusão de ofício da Recorrente do Simples Nacional foi precedida de, conforme é possível verificar às e-fls. fls. 2/27 dos autos, de fiscalização com início em 20/02/2007 que culminou na “Representação Administrativa para fins de Exclusão do Simples Nacional”, visto que constatou-se, com base em provas, impedimento para a Representada usufruir dos benefícios gerais relativo ao tratamento jurídico diferenciado e ao recolhimento dos tributos na forma do Simples Nacional.

Para melhor entendimento, reproduzo na íntegra o teor da mencionada representação:

“I – INTRODUÇÃO

A Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil Marília da Conceição Silva Bambirra, Matrícula 1135551, em procedimento fiscal na empresa VIANNEY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 41.816.885/0001-89, tendo verificado fatos que configuram situações de impedimento à obtenção dos benefícios gerais relativos ao tratamento jurídico diferenciado e ao recolhimento dos tributos na forma do SIMPLES NACIONAL conforme disposto nos incisos IV e IX do artigo 29 da Lei Complementar 123, de 2006, formaliza a presente REPRESENTAÇÃO para fins de exclusão da representada, VIANNEY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 41.816.885/0001-89 do SIMPLES NACIONAL– acompanhada das respectivas provas e elementos de convicção.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O procedimento fiscal que originou a presente representação foi comandado pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) n.º. 06.1.01.00-2017-00076-9, emitido em virtude da constatação pelo setor responsável pela programação, avaliação e controle da Atividade Fiscal de indício de sonegação da contribuição previdenciária decorrente de opção indevida pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) por parte da empresa VIANNEY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 41.816.885/0001-89.

A fiscalização acrescenta que a partir de 01 de janeiro de 2018 em cumprimento do disposto no inciso V do artigo 10 da Lei Complementar n.º 155, de 2016, que alterou a Lei Complementar 123, de 2006, foi excluída a abreviação da expressão empresa de pequeno porte quer seja “EPP” da denominação da representada.

A fiscalizada **VIANNEY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 41.816.885/0001-89 (Doc. 01):**

➤ É uma empresa constituída em 18 de fevereiro de 1992;

➤ É registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o número 3120383406-8, **adotando o nome fantasia “PADARIA VIANNEY”** até 16 de dezembro de 2005 em conformidade com a 4ª alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o n.º 3439926;

- Teve como objeto social a **“exploração do ramo de comércio e indústria de produtos de panificação, confeitaria bem como o ramo de restaurante e self – service” em conformidade com a 6ª Alteração Contratual** registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 4288340, em 19 de janeiro de 2010;
- Possuía um estacionamento para veículos de uso exclusivo e gratuito para clientes situado à Rua Aimorés, 183 – Funcionários – Belo Horizonte – MG;
- Se auto enquadrou no **CNAE 4721-1-02 (Padaria e confeitaria com predominância de revenda)**, para o período compreendido entre **29/12/2006 a 13/07/2014** e a partir de 14/07/2014 no CNAE 7020-4-00 (Atividades de consultoria em gestão empresarial exceto consultoria técnica específica), conforme registro cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ administrado pela Receita Federal do Brasil;
- **Foi optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional de 01 de julho de 2007 a 31 de julho de 2014** tendo a exclusão ocorrido por comunicação obrigatória do contribuinte; e
- Teve o seu objeto social alterado para **“Consultoria e gestão empresarial e fornecimento e gestão de recursos humanos”** e seu nome empresarial alterado de **VIANNEY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP** para **VIANNEY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – EPP** conforme a 7ª Alteração Contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 5343122, em 25 de julho de 2014.
- A fiscalizada tem como **responsável legal Vanilda Carneiro Santiago, CPF 955.879.426-00** e apresenta a seguinte movimentação em sua composição societária desde a sua constituição (**Doc. 01**):

CPF	NOME	DATA INCLUSÃO	DATA EXCLUSÃO	PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA (%)
651.350.918-15	Valdete Lima Santos Gomes	18/02/1992	29/05/1995	50%
759.588.568-04	Luiz Carlos Gomes	18/02/1992	29/05/1995	50%
216.893.346-49	Pedro Santiago de Moraes	29/05/1995	07/06/1996	90%
955.879.426-00	Vanilda Carneiro Santiago	29/05/1995	07/06/1996	10%
216.893.346-49	Pedro Santiago de Moraes	07/06/1996	03/04/1998	1%
760.707.786-34	Fernando Silva Moraes	07/06/1996	03/04/1998	99%
216.893.346-49	Pedro Santiago de Moraes	03/04/1998	29/01/2010	98%
012.799.286-38	Isabella Carneiro Santiago	03/04/1998	29/01/2010	2%
047.056.186-61	Cristiano Gonçalves Ferreira	29/01/2010	25/07/2014	98%
955.879.426-00	Vanilda Carneiro Santiago	29/01/2010	25/07/2014	2%
047.056.186-61	Cristiano Gonçalves Ferreira	25/07/2014		10%
955.879.426-00	Vanilda Carneiro Santiago	25/07/2014		90%

III – CONTEXTO

A fiscalização iniciou os trabalhos em 20 de fevereiro de 2017 analisando os documentos e esclarecimentos, entregues pela fiscalizada a RFB em atendimento as intimações recebidas e identificou as seguintes situações impeditivas à obtenção dos benefícios gerais relativo ao tratamento jurídico diferenciado e ao recolhimento dos tributos na forma do SIMPLES NACIONAL conforme previsto na Lei Complementar 123, de 2006:

A. REALIZAÇÃO DE GASTOS EM VALOR SUPERIOR À RECEITA DISPONÍVEL EVIDENCIADA PELA INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS DESPESAS COM MÃO DE OBRA E A RECEITA BRUTA ARRECADADA E CONSTATAÇÃO DE QUE NO ANO CALENDÁRIO DE 2013, A PARTIR DE 01/2013, O VALOR DAS DESPESAS PAGAS PELA FISCALIZADA SUPEROU EM 20% (VINTE POR CENTO) O VALOR DE INGRESSOS DE RECURSOS e

B. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO (PESSOA FÍSICA) – ADMINISTRADOR / GESTOR DE NEGÓCIOS QUE SE IDENTIFICANDO COMO “SÓCIO” DA REPRESENTADA ATUOU COMO SEU RESPONSÁVEL LEGAL SENDO ENCOBERTO PELOS SÓCIOS QUE FIGURAM NO CONTRATO SOCIAL E RESPECTIVAS ALTERAÇÕES

A fiscalização, a seguir, passa ao relato dos fatos observados e enumerados, anteriormente, acompanhados dos respectivos elementos de prova que se constituem em impedimento para a Representada usufruir dos benefícios gerais relativo ao tratamento jurídico diferenciado e ao recolhimento dos tributos na forma do SIMPLES NACIONAL conforme previsto na Lei Complementar 123, de 2006.

A. REALIZAÇÃO DE GASTOS EM VALOR SUPERIOR À RECEITA DISPONÍVEL EVIDENCIADA PELA INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS DESPESAS COM MÃO DE OBRA E A RECEITA BRUTA ARRECADADA E CONSTATAÇÃO DE QUE NO ANO CALENDÁRIO DE 2013, A PARTIR DE 01/2013, O VALOR DAS DESPESAS PAGAS PELA FISCALIZADA SUPEROU EM 20% (VINTE POR CENTO) O VALOR DE INGRESSOS DE RECURSOS

A fiscalizada no curso do procedimento fiscal foi intimada a apresentar demonstrativo da receita bruta de vendas de mercadorias / produtos / serviços, inclusive devoluções, acompanhado de cópia das notas fiscais correspondentes em conformidade com o TIF n.º 8 (**DOC. 05**). No termo foi especificado, também, que o demonstrativo devia ser assinado pelo Contador e pelo responsável legal e devia conter as seguintes informações:

- Data de emissão da nota fiscal;
- Número da nota fiscal de venda / devolução;
- Código fiscal da operação (CFOP);
- Código, natureza da opção, descrição (codificação interna do contribuinte destinada a complementar o CFOP);
- Destinatário (Razão Social, CNPJ, Município, Estado);
- Código do produto (relacionar por item);
- Descrição do produto (descrever por item);
- Valor total dos produtos (discriminando o valor por item e apresentando o subtotal por item);
- Código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul);
- Descrição NCM.

A fiscalizada em atendimento ao Termo de Intimação n.º 8 encaminhou a RFB os talonários de notas fiscais relativas ao período fiscalizado acompanhados dos seguintes esclarecimentos:

No expediente, datado de 19 de junho de 2017 (**DOC. 06**) e assinado pelo responsável legal, a fiscalizada assim se manifestou:

“(...) vem à presença de V. Sa (...)

ESCLARECER que toda informação relativa à receita bruta de venda de mercadorias/produtos/serviços pode ser extraída dos documentos já apresentados

a esta fiscalização e dos documentos que a Receita Federal do Brasil possui acesso, tal como as notas fiscais correspondentes.

Esclarece, ainda, que o presente termo de intimação fiscal requer documentos cuja escrituração não é obrigatória, de acordo com a Resolução CGSN n.º 10, de 28 de junho de 2007 c/c Lei Complementar n.º 123/2006, estando, portanto, fora da contratação realizada junto à contabilidade terceirizada.

Assim sendo, a empresa não possui condições de elaborar e apresentar os documentos solicitados nos termos em que demandada”

No expediente datado de 29 de junho de 2017 a fiscalizada, por meio de seu procurador, **apresentou os talonários de notas fiscais** “relativas ao período fiscalizado encontradas em arquivo (...)”.A fiscalização registra, também, que **a fiscalizada foi intimada a apresentar o Livro Caixa em conformidade com o Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF, item 16** e, em atendimento ao TIPF, em 08 de maio de 2017, apresentou os Livros Diário e Razão correspondentes aos anos de 2013 e 2014 com termos de abertura e encerramento, autenticados pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 02 de maio de 2017, sob o n.º. 99607215 e 99607218, respectivamente.

A fiscalização confrontou o valor de ingresso de recursos com o valor das despesas pagas no mesmo período e constatou que o valor das despesas com pessoal pagas **a partir de 01/2013** superam em 20% (vinte por cento) o valor do ingresso de recursos (receita bruta com vendas) no mesmo período conforme se demonstra, a seguir:

Competência	Valor da despesa com mão de obra declarada em GFIP	Valor da Receita bruta no mês apurada pela contabilidade e declarada pelo contribuinte no PGDASD	Razão entre a despesa com mão de obra e a receita bruta (%)
01/2013	201.847,62	0,00	
02/2013	198.001,67	0,00	
03/2013	200.194,87	0,00	
04/2013	197.163,59	50.531,22	390,18
05/2013	187.737,93	49.999,98	375,48
06/2013	191.985,97	40.000,00	479,96
07/2013	193.476,31	50.000,00	386,95
08/2013	195.391,83	50.000,00	390,78
09/2103	199.074,79	50.000,00	398,15
10/2013	205.840,09	50.000,00	411,68
11/2013	206.792,04	50.000,00	413,58
12/2013	201.761,19	50.000,00	403,52
01/2014	158.365,82	0,00	
02/2014	205.062,13	48.240,00	425,09
03/2014	205.868,71	0,00	
04/2014	226.853,04	0,00	
05/2014	150.462,70	0,00	
06/2014	136.603,58	0,00	
07/2014	132.198,15	0,00	

A fiscalização constatou que a fiscalizada incorreu na situação impeditiva especificada no inciso IX do artigo 29 da Lei Complementar 123, de 2006, a seguir transcrito: **(DOC. 05 e 06)**

“ Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade; ”

A fiscalização verificou, ainda, que a exclusão da fiscalizada do SIMPLES NACIONAL por incorrer na situação prevista no inciso IX do artigo 29 da Lei Complementar 123, de 2006, **produz seus efeitos a partir do mês de janeiro/2013** nos termos do § 1º do artigo 29 da mesma Lei Complementar.

B. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO (PESSOA FÍSICA) – ADMINISTRADOR / GESTOR DE NEGÓCIOS QUE SE IDENTIFICANDO COMO “SÓCIO” DA REPRESENTADA ATUOU COMO SEU RESPONSÁVEL LEGAL SENDO ENCOBERTO PELOS SÓCIOS QUE FIGURAM NO CONTRATO SOCIAL E RESPECTIVAS ALTERAÇÕES

A fiscalização compareceu ao endereço cadastrado na RFB como sede social da fiscalizada – Rua dos Aimorés, 111 – Loja A – Funcionários – Belo Horizonte/MG e dando início a execução do procedimento fiscal comandado pelo TDPF n.º 06.1.01.00.2017.00076-9 apresentou-se à responsável legal pela pessoa jurídica – Senhora Vanilda Carneiro Santiago, CPF 955.879.426-00, obteve informações e requisitou a apresentação de documentos por meio do TIPF onde nos itens 05 e 20, respectivamente, foram requisitados os seguintes documentos:

B.1. Contratos celebrados com pessoas jurídicas (TIPF – item 05) e

B.2. Cópias de peças de processos trabalhistas (TIPF – item 20).

A fiscalização descreve, a seguir, as observações e constatações efetivadas a partir da análise dos documentos que indicou como itens B.1 e B.2:

B.1. Contratos celebrados com pessoas jurídicas (TIPF – item 05)

A fiscalização ao analisar os contratos de prestação de serviços celebrados com pessoas jurídicas identificou pelo exame da via original do contrato celebrado com o prestador **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS – SEBRAE (DOC. 07)**, entregue a RFB em resposta ao TIPF – Item 05, que do preâmbulo constou como identificação das partes o que segue:

“O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS, (...) e a VIANNEY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, doravante denominada, CONTRATANTE, com sede em Belo Horizonte, na Rua dos Aimorés, 141, Bairro Funcionários, CEP n.º 30140070, CNPJ n.º 41.816.885/0001-89, (...), neste ato representada por seu Sócio, PEDRO SANTIAGO DE MORAES, CPF (...), ajustam entre si o presente CONTRATO (...)” (O negrito não consta do documento original)

A fiscalização constatou que o Senhor Pedro Santiago de Moraes **foi sócio** da Representada no período compreendido entre **29 de maio de 1995 a 29 de janeiro de 2010** conforme demonstrado, anteriormente, na presente Representação e comprovado pelos documentos nomeados como **DOC. 01**.

A fiscalização verificou, ainda, que na data da assinatura do contrato de prestação de serviços com o SEBRAE integravam o quadro societário da representada VIANNEY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA que teve sua razão social alterada para VIANNEY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA:

- a Senhora VANILDA CARNEIRO SANTIAGO, CPF 955.879.426-00 - a quem foi entregue o TIPF e esposa do Senhor PEDRO SANTIAGO DE MORAES; e
- o ex-empregado da Representada – Senhor Cristiano Gonçalves Ferreira, CPF 047.056.186-61 (**DOC. 03**)

A fiscalização emitiu, ainda, o **TIF nº 11** e requisitou a apresentação do instrumento que conferiu ao Senhor Pedro Santiago de Moraes poderes para representar a fiscalizada no ajuste do contrato de prestação de serviços nº 2073/2014 (**DOC. 07**) celebrado com o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais – SEBRAE em 14 de julho de 2014.

A fiscalizada em 03 de abril de 2018 em atendimento ao TIF nº 11 apresentou ofício (**DOC. 08**) onde constam as seguintes manifestações:

(...) *vem a presença de V. Sa (...)* ESCLARECER que não possui documento comprovando os poderes de Pedro Santiago para representar a empresa, uma vez que ele não é representante legal da mesma.

Cabe esclarecer que o Sr. Pedro, por equívoco, assinou o referido contrato, (.....)”A fiscalização constatou que o contrato de prestação de serviços celebrado com o SEBRAE identifica a pessoa física – PEDRO SANTIAGO DE MORAES – como representante da contratada na condição de **sócio**. Fato é que tal identificação da pessoa física – PEDRO SANTIAGO DE MORAES – como sócio da fiscalizada não se confirmou frente ao exame do Contrato Social e respectivas alterações da pessoa jurídica contratante dos serviços - VIANNEY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA que teve sua razão social alterada para VIANNEY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - conforme comprovam os documentos juntados (**DOC. 01**).

A fiscalização verificou também que o esclarecimento prestado pela fiscalizada no sentido de que “o Sr. Pedro, por equívoco, assinou o referido contrato” não é suficiente para corrigir a falta de legitimidade do representante da contratante dos serviços para pactuar as condições contratuais, a seguir, descritas:

- Objeto – prestação de serviços pelo SEBRAE da viabilização de participação da contratante em uma missão técnica para a feira FIPAN 2014 realizada no período de 15 a 17 de julho de 2014, na cidade de São Paulo; e
- Obrigação da contratante – *dentre outras*, de “participar integralmente em todas as reuniões de treinamento e consultoria”.

A fiscalização não considera demais destacar nesta Representação que a “FIPAN” é uma importante feira de negócios que ocorre no Brasil com foco na panificação, confeitaria e estabelecimentos que atuam no “food service”, conforme divulgado em redes sociais e no site da feira. O público da FIPAN é formado por profissionais e gestores de Padarias, Restaurantes, Supermercados e outros estabelecimentos vinculados à produção e comercialização de alimentos em conformidade com as estatísticas divulgadas pelas entidades que a promovem.

A fiscalização concluiu que tal situação – a assinatura de contrato de prestação de serviços por pessoa física sem poderes para representação da pessoa jurídica contratante - configura a prática de ato com excesso de poderes e infração de lei nos termos do artigo 135, incisos II e III do CTN onde o “sócio” identificado no contrato de prestação de serviços não compõe o quadro societário em conformidade com o contrato social consolidado da Representada, entregue a RFB, no curso da execução do procedimento fiscal comandado para o período compreendido entre 01/2013 a 07/2014. A situação identificada se constitui em prova indiciária no sentido de que PEDRO SANTIAGO DE MORAES é o verdadeiro gestor do negócio da fiscalizada, ora representada.

B.2. Cópias de peças de processos trabalhistas (TIPF – item 20)

A fiscalização examinou, também, as cópias de peças dos processos trabalhistas entregues a RFB em atendimento ao TIPF e identificou que o Senhor Pedro Santiago de Moraes, CPF 216.893.346-49 nos Termos de Audiência constante dos processos relacionados, a seguir, foi identificado perante o Juízo da Vara da Justiça do Trabalho como sócio da reclamada – VIANNEY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, razão social posteriormente alterada para VIANNEY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (DOC. 02):

NÚMERO DO PROCESSO JUDICIAL	TIPO DE DOCUMENTO	DATA DO DOCUMENTO	NOME DO RECLAMANTE	CPF
0001363-93-2012-5-03-0001	Termo de Audiência Inicial	17/09/2012	LEANDRO JOSÉ DE AGUIAR	079.190.586-19
0001363-93-2012-5-03-0001	Termo de Audiência de Instrução	01/07/2013	LEANDRO JOSÉ DE AGUIAR	079.190.586-19
0000967-03-2014-5-03-0113	Termo de Audiência UNA	01/07/2014	CASSIA CAMILA ROCHA	126.297.496-81

A fiscalização verificou como já foi dito anteriormente que integravam o quadro societário da representada VIANNEY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA que teve sua razão social alterada para VIANNEY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA nas datas das audiências na Justiça do Trabalho as seguintes pessoas físicas:

- a Senhora VANILDA CARNEIRO SANTIAGO, CPF 955.879.426-00, esposa do Senhor PEDRO SANTIAGO DE MORAES; e
- o ex-empregado da representada – Senhor Cristiano Gonçalves Ferreira, CPF 047.056.186-61 (**DOC. 03**)

A fiscalização concluiu que tal situação – **o comparecimento em audiências realizadas na Justiça do Trabalho e a identificação perante o Juízo da Vara Trabalhista como representante legal da reclamada** - configura a prática de ato com excesso de poderes e infração de lei nos termos do artigo 135, incisos II e III do CTN onde o “representante legal” que se apresentou acompanhado de seu advogado não compõe o quadro societário da reclamada em conformidade com o contrato social consolidado da Representada, entregue a RFB, no curso da execução do procedimento fiscal comandado para o período compreendido entre 01/2013 a 07/2014. A situação identificada se constitui em prova indiciária no sentido de que **PEDRO SANTIAGO DE MORAES é o verdadeiro gestor do negócio da fiscalizada, ora representada.**

Fazem prova, ainda, da condição do Senhor **PEDRO SANTIAGO DE MORAES** como verdadeiro gestor / administrador do negócio da Representada os fatos que seguem relatados pela fiscalização como **item B.3** que ao se dirigir ao endereço da fiscalizada para entrega do TIPF constatou o **compartilhamento do mesmo espaço físico e da mesma mão de obra por sociedades empresárias constituídas em nome de interpostas pessoas**, que tem o mesmo objeto social ou parte do mesmo objeto social e que na composição societária de tais pessoas jurídicas se revezam os familiares do Senhor PEDRO SANTIAGO DE MORAES e pessoas físicas que não guardam características de empresários.

B.3. Compartilhamento do mesmo espaço físico e da mesma mão de obra por sociedades empresárias constituídas em nome de interpostas pessoas.

A fiscalização na visita realizada a sede da fiscalizada para entrega do TIPF constatou o compartilhamento do mesmo espaço físico para:

a) Funcionamento da sede social da fiscalizada - VIANNEY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e**b) Funcionamento do refeitório da pessoa jurídica GRIFE DO PÃO LTDA, CNPJ 09.299.907/0001-78.**

A fiscalização destaca que em 20 de fevereiro de 2017 ao comparecer, para entrega do Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF, no endereço cadastral da Representada – VIANNEY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA informado a Receita Federal do Brasil quer seja Rua dos Aimorés, 111 - Loja A - Belo Horizonte – MG, verificou tratar-se de um espaço organizado com algumas mesas e cadeiras de plástico brancas utilizado como refeitório da empresa GRIFE DO PÃO LTDA, CNPJ 09.299.907/0001-78.

A fiscalização naquela oportunidade foi informada pela Senhora Vanilda Carneiro Santiago, que assinou o TIPF e figura no contrato social consolidado como responsável legal da Representada que a empresa – VIANNEY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA se encontra com suas atividades paralisadas.

A fiscalização após receber os documentos requisitados por meio das intimações entregues à fiscalizada constatou, também, que no período do procedimento fiscal houve movimentação, por transferência entre empresas, de empregados da Representada conforme se demonstra, a seguir: (DOC. 04)

NOME DO EMPREGADO	CPF	DATA DA ADMISSÃO NA REPRESENTADA	DATA DA TRANSFERÊNCIA	RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA DESTINO DO EMPREGADO TRANSFERIDO	CNPJ
PAULO AFONSO DOS SANTOS OLIVEIRA	824.064.136-91	16/01/2013	01/09/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
SANDRA DE FREITAS	781.661.796-87	01/02/2013	01/04/2014	GRIFE DO PAO LTDA - ME	09.299.907/0001-78
GEIZIEL DE SOUZA FERREIRA	015.233.942-69	18/02/2013	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
DANIELA BORGES	103.329.916-28	01/03/2013	01/04/2014	GRIFE DO PAO LTDA - ME	09.299.907/0001-78
JULIO CEZAR VERISSIMO SUZANA ORSINI NUNES DE LIMA	122.901.926-00	01/03/2013	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
742.758.366-34	04/03/2013	01/04/2014	GRIFE DO PÃO LTDA - ME	09.299.907/0001-78	
JONAS DE JESUS MARTINS RIBEIRO	114.050.306-58	07/03/2013	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
MALVINA FRANCISCA RIBEIRO	069.338.786-60	22/03/2013	01/04/2014	GRIFE DO PÃO LTDA - ME	09.299.907/0001-78
MATHEUS SOUZA SALES HENEDINO	107.902.916-81	01/04/2013	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
BEATRIZ GONÇALVES DO NASCIMENTO	072.482.116-30	15/04/2013	01/04/2014	GRIFE DO PÃO LTDA - ME	09.299.907/0001-78
EMANUELE PAULISTA SA	105.090.616-05	06/03/2013	01/04/2014	GRIFE DO PAO LTDA - ME	09.299.907/0001-78
ATAILSON DE JESUS CONCEIÇÃO	047.912.355-17	08/05/2013	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
MARIA DA PENHA TAVARES	076.930.236-07	03/06/2013	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
RENATO DE OLIVEIRA REIS	054.403.757-08	08/07/2013	01/04/2014	GRIFE DO PAO LTDA - ME	09.299.907/0001-78
MARCELO CARLOS DA SILVA	058.296.946-10	12/07/2013	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
TATIANA FERREIRA DE OLIVEIRA	117.803.856-41	18/07/2013	01/04/2014	GRIFE DO PÃO LTDA - ME	09.299.907/0001-78
ERILSON CAETANO DOS SANTOS	047.925.966-61	21/07/2013	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
ROBERTA MORGANA DE JESUS	112.515.866-27	24/07/2013	01/04/2014	GRIFE DO PÃO LTDA - ME	09.299.907/0001-78
NILZA DA SILVA	110.795.476-61	01/08/2013	01/04/2014	GRIFE DO PAO LTDA - ME	09.299.907/0001-78
DOUGLAS MICHELANGELO DA SILVA	108.173.576-70	01/08/2013	01/04/2014	GRIFE DO PÃO LTDA - ME	09.299.907/0001-78
RITA ROCHA BARBOSA	107.509.816-62	23/08/2013	01/04/2014	GRIFE DO PAO LTDA - ME	09.299.907/0001-78
RONALDO RONILDO DE FARIA	042.167.656-61	02/09/2013	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
ROMEU RIBEIRO CAZCCA	055.481.086-70	02/09/2013	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
MARIA DO SOCORRO BARROZO FERREIRA	391.701.956-68	17/09/2013	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91

NOME DO EMPREGADO	CPF	DATA DA ADMISSÃO NA REPRESENTADA	DATA DA TRANSFERENCIA	RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA DESTINO DO EMPREGADO TRANSFERIDO	CNPJ
ROBERTO BATISTA FIGUEIREDO	056.477.606-86	20/09/2013	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
SIRLEI PEREIRA MUNIZ	038.770.096-03	02/10/2103	01/04/2014	GRIFE DO PÃO LTDA - ME	09.299.907/0001-78
DENISE DE ALCANTARA BARBOSA	010.838.346-65	07/10/2013	01/04/2014	GRIFE DO PÃO LTDA - ME	09.299.907/0001-78
LUCIANO ALVES MENDES	054.726.936-67	04/11/2013	01/04/2014	GRIFE DO PÃO LTDA - ME	09.299.907/0001-78
SOCRATES KEYTON VIEIRA BARBOSA LIMA	124.440.126-06	04/11/2013	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
WILLIANS DE OLIVEIRA SANTOS	041.641.176-21	12/11/2013	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
MERCIA ALVES PEREIRA DE MELO MOURA	913.652.796-34	20/11/2013	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
ANA LUCIA DIAS	359.531.796-34	05/12/2013	01/04/2014	GRIFE DO PÃO LTDA - ME	09.299.907/0001-78
EDIVAN CORDEIRO DE SÁ	086.599.416-16	13/01/2014	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
PEDRO HENRIQUE LUCIO DA SILVA	022.310.956-88	01/02/2014	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
MAISA RODRIGUES DO NASCIMENTO	137.796.766-21	05/02/2014	01/04/2014	GRIFE DO PÃO LTDA - ME	09.299.907/0001-78
GILMAR ALVES DIAS	096.251.056-20	05/02/2014	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
ALINE ALMEIDA DA SILVA	053.473.725-08	11/02/2014	01/04/2014	GRIFE DO PÃO LTDA - ME	09.299.907/0001-78
LEILA DA COSTA	058.508.446-78	13/02/2014	01/04/2014	GRIFE DO PÃO LTDA	09.299.907/0001-78
JUSSARA EVANGELISTA GUEDES	737.429.616-91	13/02/2014	01/04/2014	GRIFE DO PÃO LTDA	09.299.907/0001-78
ADO DE SOUZA ALVES VALADARES	032.209.916-10	17/02/2014	01/04/2014	GRIFE DO PÃO LTDA	09.299.907/0001-78
PATRICK NUNES LEMES	080.853.376-21	17/02/2014	01/04/2014	GRIFE DO PÃO LTDA	09.299.907/0001-78
NAIA FERREIRA COELHO	003.692.616-74	01/03/2014	01/04/2014	GRIFE DO PÃO LTDA	09.299.907/0001-78
CARLA MARIA DIAS	030.905.736-10	05/03/2014	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91

NOME DO EMPREGADO	CPF	DATA DA ADMISSÃO NA REPRESENTADA	DATA DA TRANSFERENCIA	RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA DESTINO DO EMPREGADO TRANSFERIDO	CNPJ
NIVALDETE LIMA DE OLIVEIRA	831.370.415-20	10/03/2014	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
MARGARIDA FATIMA LIMA DA SILVA	088.584.126-30	01/04/2014	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
FABIO JUNIO DE SOUZA	014.791.956-85	08/04/2014	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
WILLIAN JAN BARBOSA DE CASTRO	005.742.836-09	05/05/2014	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
CANDIDA NETA DE ALMEIDA ROSA	005.247.726-65	14/05/2014	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
BIANCA DE MATOS DOS REIS	091.082.476-25	19/05/2014	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
VIVIANE FATIMA DO NASCIMENTO	055.202.136-90	27/05/2014	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
LUZIELE MIGUEL	117.660.386-89	02/06/2014	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
LUCAS FELIPE TEIXEIRA NEVES	128.392.986-43	09/06/2014	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
MARIA DA CONSOLAÇÃO GONÇALVES SILVA	616.142.896-20	13/06/2014	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
LUCIO JOSÉ RAMOS	608.260.106-87	24/06/2014	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
BRUNO DE LIMA MENDES	084.747.916-18	24/06/2014	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
KELLY LUIZA CLEMENTE	014.341.406-28	24/06/2014	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
SIMONE APARECIDA MENDES COELHO	071.578.686-52	24/06/2014	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
TIAGO SANTOS DE SOUZA	088.911.316-52	01/07/2014	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
PAMELA MAIARA DE SOUZA	101.523.886-64	01/07/2014	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
ARIANE TELICIANA GONÇALVES PINHO	077.550.616-80	03/07/2014	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
REGINA DE FATIMA MOREIRA	074.801.706-29	14/07/2014	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
JULIO CEZAR OLIVEIRA PEREIRA	117.785.536-48	14/07/2014	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91

NOME DO EMPREGADO	CPF	DATA DA ADMISSÃO NA REPRESENTADA	DATA DA TRANSFERENCIA	RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA DESTINO DO EMPREGADO TRANSFERIDO	CNPJ
LUCIANA DE FATIMA ROSA	039.286.526-21	19/07/2014	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91
SIRLEI CARVALHO DE FREITAS	841.649.216-68	22/07/2014	01/08/2014	BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.495.045/0001-91

A fiscalização constatou, ainda, que a empresa GRIFE DO PÃO LTDA foi constituída em 07 de dezembro de 2007 com sede social no endereço Rua Aimorés, 155 – Funcionários – Belo Horizonte – MG, onde no período compreendido entre 09 de fevereiro de 2007 a 25 de julho de 2014 funcionou, também, a VIANNEY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA que teve sua razão social alterada para VIANNEY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

A fiscalização coube, ainda, verificar que, no material de divulgação da empresa **GRIFE DO PÃO LTDA** tem-se:

- endereço eletrônico <http://www.padariavianney.com.br/>
- a marca divulgada contém os dizeres “VIANNEY A GRIFE DO PÃO” e
- a expressão “padariavianney” é o nome de usuário escolhido para seu endereço eletrônico.

A fiscalização verificou, ainda, que a composição societária das duas empresas para as quais os empregados da Representada - VIANNEY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA foram transferidos é a seguinte:

RAZÃO SOCIAL: GRIFE DO PÃO LTDA			
CNPJ 09.299.907/0001-78			
CPF	NOME DO SÓCIO	DATA INCLUSÃO	DATA EXCLUSÃO
216.893.346-49	PEDRO SANTIAGO DE MORAES	07/12/2007	29/01/2015
012.799.286-38	ISABELLA CARNEIRO SANTIAGO	07/12/2007	29/01/2015
955.879.426-00	VANILDA CARNEIRO SANTIAGO	27/09/2013	29/01/2015
012.799.256-12	MARCELLA CARNEIRO SANTIAGO	29/01/2015	
20.790.151/0001-06	PV GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA	29/01/2015	

RAZÃO SOCIAL: BREAD INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA			
CNPJ 20.495.045/0001-91			
CPF	NOME DO SÓCIO	DATA INCLUSÃO	DATA EXCLUSÃO
012.799.256-12	MARCELLA CARNEIRO SANTIAGO	25/06/2014	
047.056.186-61	CRISTIANO GONÇALVES FERREIRA	25/06/2014	16/12/2015
955.879.426-00	VANILDA CARNEIRO SANTIAGO	16/12/2015	

A fiscalização constatou que Isabella Carneiro Santiago e Marcella Carneiro Santiago são filhas de Pedro Santiago de Moraes e de Vanilda Carneiro Santiago.

A fiscalização observou que a fraude contra o Fisco com a finalidade de sonegar tributos, no caso presente, reside na criação de sociedades empresárias constituídas em nome de interpostas pessoas sobre as quais o empresário oculto faz recair o ônus tributário atraindo para si o repasse dos efeitos econômicos dos atos negociais praticados pela pessoa jurídica.

A fiscalização constatou que o Senhor Pedro Santiago de Moraes, na qualidade de gestor dos negócios da Representada praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. O administrador / gestor de negócios – Pedro Santiago de Moraes – atuando de forma simulada e em conjunto com os negócios de outras empresas de sua propriedade, explorou o mesmo ramo de negócio, no mesmo local, utilizando-se da mesma estrutura administrativa, financeira e operacional e contando com o mesmo quadro de empregados, maquinário, bens do ativo e de consumo, material publicitário, sistema informatizado e clientela, tudo com o claro intuito de burlar o Fisco e obter vantagem ilícita. Não é demais fazer notar que tudo foi engendrado e realizado com o claro intuito de diluir o faturamento do negócio e continuar usufruindo dos benefícios do regime simplificado do Simples Nacional.

A fiscalização constatou que a fiscalizada incorreu na situação impeditiva especificada no inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar 123, de 2006, a seguir transcrito: (DOC. 02 e 07)

“ Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas; ”

A fiscalização verificou, ainda, que a exclusão da fiscalizada do SIMPLES NACIONAL C, **produz seus efeitos a partir do mês de janeiro/2013** nos termos do § 1º do artigo 29 da mesma Lei Complementar.

À fiscalização cumpre acrescentar que nos esquemas de planejamento tributário abusivo tem se tornado comum o empresário valer-se de interpostas pessoas sobre as quais faz recair os tributos e por simulações efetua operações da empresa onde os sócios são interpostas pessoas com outras empresas que atuam regularmente no mercado.

No caso presente, a fiscalização da RFB quebra o chamado planejamento tributário vez que, pela interpretação dos fatos concretos, ficou revelado que o Senhor **PEDRO SANTIAGO DE MORAES** montou estrategicamente suas atividades econômicas para se beneficiar em parte de tratamento tributário favorecido. A ilicitude da conduta encontra-se demonstrada, repita-se, pela:

1. pela incapacidade financeira da Representada de arcar com as despesas com remuneração dos trabalhadores, declarada em GFIP e
2. pela interposição fraudulenta de terceiro onde os sócios da representada encobrem o verdadeiro administrador da pessoa jurídica.

IV– ENCAMINHAMENTO

A fiscalização, em face das situações identificadas:

A. REALIZAÇÃO DE GASTOS EM VALOR SUPERIOR À RECEITA DISPONÍVEL EVIDENCIADA PELA INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS DESPESAS COM MÃO DE OBRA E A RECEITA BRUTA ARRECADADA E CONSTATAÇÃO DE QUE NO ANO CALENDÁRIO DE 2013, A PARTIR DE 01/2013, O VALOR DAS DESPESAS PAGAS PELA FISCALIZADA SUPEROU EM 20% (VINTE POR CENTO) O VALOR DE INGRESSOS DE RECURSOS e

B. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO (PESSOA FÍSICA) – ADMINISTRADOR / GESTOR DE NEGÓCIOS QUE SE IDENTIFICANDO COMO “SÓCIO” DA REPRESENTADA ATUOU COMO SEU RESPONSÁVEL LEGAL NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO REALIZADAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO E NA ADMINISTRAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ENVOLVIDAS SENDO ENCOBERTO PELOS SÓCIOS DA REPRESENTADA – VIANNEY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA QUE FIGURAM NO CONTRATO SOCIAL E RESPECTIVAS ALTERAÇÕES

Representa à Autoridade competente para as providências referentes a exclusão da VIANNEY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 41.816.885/0001-89 do SIMPLES NACIONAL conforme disposto nos incisos IV e IX do artigo 29 da Lei Complementar 123, de 2006, a partir de **01/2013, pelas razões expostas na presente representação administrativa** e encaminha o presente processo ao Chefe de Equipe do GF27/SEFIS/DRFBHE para apreciação, manifestação no que couber e demais providências a seu cargo”.

Desta feita, consoante dito anteriormente, acatando as conclusões da Representação, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, expediu o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE n.º 38, 15/06/18, e-fls. 346 e excluiu a empresa do regime do Simples Nacional, conforme segue copiado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE/Nº 38 DE 15 DE JUNHO DE 2018

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada em 11 de outubro de 2017 e retificada em 28 de dezembro de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de incorrer na seguinte situação de vedação:

- Constituição por interpostas pessoas, incidindo na restrição prevista no inciso IV, do Artigo 29, Lei Complementar 123, de 14/12/2006.

- Constatação de que no ano calendário de 2013, a partir de janeiro/2013, o valor das despesas pagas pela empresa VIANNEY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA superou em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos, incidindo na restrição prevista inciso IX, do artigo 29 da Lei Complementar 123, de 14/12/2006;

Nome: VIANNEY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

CNPJ: 41.816.885/0001-89

Processo: 15504.721710/2018-19

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º janeiro de 2013, nos termos do § 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e alterações posteriores.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva.

Cientificada, a Recorrente interpôs manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que

- a hipótese prevista no artigo 29, inciso IX, da Lei Complementar nº 123/2006, é uma mera presunção, no sentido de que o contribuinte, por apresentar resultado contábil negativo poderia estar omitindo receitas. Por se tratar de presunção, a omissão de receitas deve ser comprovada pela fiscalização, o que não ocorreu no presente caso;
- o resultado negativo não pode ensejar, por si só, a constatação da existência ou não de uma fraude, como pretende a fiscalização, havendo que se demonstrar a real intenção, por parte do contribuinte, de prejudicar dolosamente os cofres públicos.;
- a desproporção entre receita e despesa se deu de forma esporádica; que no ano de 2013 a despesa superou a receita apenas no mês de Dezembro, e durante o ano de 2014 situação

- ocorreu somente em abril e dezembro, logo, não se pode presumir a fraude em razão de situações esporádicas não se revelando uma constante nesses períodos e que, foi a partir de 2015 a situação financeira da empresa se complicou o que foi determinante para que a despesa superasse a receita;
- d) a não demonstração, por parte da autoridade fiscalizadora, da omissão de receitas, põe em cheque a própria legitimidade do Ato Declaratório Executivo que excluiu a empresa do Simples Nacional. Cita jurisprudência do CARF e requereu a aplicação da Súmula n.º 14 do CARF, bem como que, na hipótese de manutenção de sua exclusão do Simples Nacional, que os tributos federais recolhidos pela empresa sejam abatidos do valor lançado, conforme Súmula n.º 76 do CARF;
 - e) não houve interposta pessoa, ante a legitimidade dos sócios da administração da Recorrente, que tem como atuais sócios o Sr. Cristiano Gonçalves de Oliveira e a Sra. Vanilda Carneiro Santiago, sócia administradora, que participa ativamente da gestão e do dia a dia da sociedade. Portanto, os sócios da empresa, especialmente a Sra. Vanilda, não se tratam de meros figurantes no contrato social da empresa, de interpostas pessoas a ocultarem um real gestor da sociedade;
 - f) a sócia administradora participa do dia a dia da empresa, gerindo-a, como atesta o próprio relatório da fiscalização, que relata os contatos diretos da fiscal com a sócia administradora, portanto, resta afastada a injusta alegação apresentada pela autoridade fiscalizadora no sentido de que a sócia não seria nada além de uma interposta pessoa e de que a empresa teria sido criada dentro de um contexto fraudulento, única e exclusivamente voltado para a redução de custos tributários;
 - g) eventuais irregularidades apontadas pela fiscalização foram identificadas com base na análise dos documentos produzidos e entregues pela própria contribuinte, o que, por si só, afasta qualquer acusação de fraude, uma vez que não ocorreu a ocultação intencional, com o objetivo de obstruir ou dificultar a ação do fisco;
 - h) deve-se contextualizar a sociedade VIANNEY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., ora Requerente, no organograma empresarial do qual faz parte. Em 1988, o Sr. Pedro Santiago de Moraes, padeiro, e a Sra. Vanilda Carneiro Santiago, marido e mulher, iniciaram a exploração da atividade do ramo de panificação, produção e venda, no qual permanecem até os dias de hoje. Em 1992, criaram a então chamada VIANNEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., hoje denominada VIANNEY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., a ora requeute. Atualmente, o casal e suas filhas são os principais titulares das empresas VIANNEY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, GRIFE DO PÃO LTDA. e BREAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., sendo que as duas últimas empresas foram criadas em períodos mais recentes, em 01/01/2008 e 28/05/2014, respectivamente;
 - i) atividades de gestão, produção e comercialização de produtos de padaria foram exercidas de forma conjunta, primeiramente pela empresa Vianney Gestão Empresarial Ltda e, posteriormente, pela empresa Grife do Pão Ltda e que a empresa BREAD Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, que se dedica apenas à produção de mercadorias, foi criada com base no novo ideal incorporado pelos empresários, no sentido de que a segregação das atividades e a especialização permitiria a profissionalização dos negócios.
 - j) a segregação das atividades de produção e revenda no ramo de panificação, é a prática recomendada pela entidade SEBRAE, de acordo com o guia de sua autoria, que estabelece as “Boas Práticas de Fabricação nas Padarias (fls. 403/544);
 - k) a empresa Vianney Gestão Empresarial Ltda foi, paulatinamente, assumindo a atividade de gestão e, para segregar as atividades de forma mais eficiente, foi criada em 2008, a

Grife do Pão Ltda., que assumiu as atividades de produção e revenda de produtos de padaria. Em 2014 foi criada a empresa Bread Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, tendo alugado uma das lojas vizinhas à da padaria, adquirido as máquinas e os equipamentos necessários para a produção e transferidos os empregados da VIANNEY para a nova empresa, sendo que, no período a que se refere a fiscalização realizada, de janeiro de 2013 a julho de 2014, foi exatamente quando os negócios da família enfrentam o ápice da transformação estrutural, com a criação da indústria e a segregação total das atividades de gestão, produção e revenda;

- l) dada a criação da indústria, nota-se a transferência lícita dos empregados entre os estabelecimentos, de forma a alocá-los de acordo com suas funções e com o objeto social de cada sociedade, afinal, trata-se de empresas familiares, em que os recursos são escassos e geridos, muitas vezes, de forma conjunta, mas não porque há o intuito de lesar os cofres públicos, e sim pela própria precariedade dos seus controles internos;
- m) em razão da execução de um plano de negócios, baseado na segregação oficial das atividades de gestão, produção e revenda em estabelecimentos distintos percebeu-se a possibilidade de inclusão de duas das empresas no regime do Simples Nacional, dado o reduzido faturamento apresentado por elas. No caso, aderiram ao Simples Nacional a empresa Vianney Gestão Empresarial Ltda e a indústria Bread Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. O braço comercial, a empresa Grife do Pão recolhe seus tributos pelo lucro real;
- n) há propósito comercial nas práticas adotadas e que, em momento algum, o surgimento da Requerente se deu apenas para que pudessem usufruir, indevidamente, do Simples Nacional;
- o) de fato, o Sr. Pedro Santiago firmou contrato com a entidade SEBRAE para fins de participação da empresa Vianney Gestão Empresarial Ltda, da qual não é sócio nem administrador, de feira especializada do ramo de panificação ocorrida 2014, mas este fato não é suficiente para demonstrar que os demais sócios da sociedade seriam interpostas pessoas em um contrato de constituição de sociedade;
- p) a assinatura do referido contrato pelo Sr. Pedro Santiago não motiva, por si só, a aplicação do art. 135, incisos II e III do CTN, pois a real gestora e responsável legal da Requerente é a sócia Vanilda Carneiro, que, por não haver se oposto, anuiu de forma tácita com o ato praticado pelo Sr. Pedro, que assumiu, em nome da empresa, obrigações perante terceiros; em segundo lugar e também pelo fato de que assinatura do contrato não resultou em nenhum prejuízo ao ente tributante, conforme requisitos expressos contidos no mencionado dispositivo;
- q) alega que, quando da concepção da ideia de se segregar as atividades, os empresários optaram por locar lojas vizinhas umas às outras para instalar as dependências dos estabelecimentos e, assim, facilitar as atividades do cotidiano e eliminar os problemas de custo, de possibilidade de contaminação e de qualidade dos produtos, que eventualmente surgiriam caso as instalações da pequena indústria fossem feitas em local distante à loja da padaria;
- r) a VIANNEY (gestão) encontra-se localizada à Rua dos Aimorés, nº 111, loja A, a GRIFE DO PÃO (comércio) à Rua dos Aimorés, nº 155 e 183, e a BREAD (indústria) à Rua dos Aimorés, nº 141, todas no Bairro Funcionários, CEP 30.140-070, em Belo Horizonte, Minas Gerais, conforme respectivos contratos sociais;
- s) esclarece que o refeitório da empresa Grife do Pão ocupa um espaço diminuto dentro da Vianney, que ali se encontra apenas para fins de aproveitamento do espaço físico;

- t) por haver sucedido a empresa Vianney Gestão Empresarial Ltda, as empresas Grife do Pão e Bread receberam os contratos de trabalho em que aquela configurava como empregadora, responsabilizando-se pelas consequências pretéritas e futuras decorrentes destes vínculos de trabalho e que a transferência dos vínculos trabalhistas entre empresas, em função de alterações nas estruturas societárias, é prática lícita e comum.

Por fim, a Recorrente requereu o requer o cancelamento do ADE DRF/BHE/Nº 38, de 15 de junho de 2018, que a excluiu do regime de tributação do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar nº 123/2006.

Ao apreciar a questão, a 12ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão do Simples Nacional da Recorrente, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2013, 2014

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO POR INTERPOSTAS PESSOAS. EXCLUSÃO.

Consoante o disposto no inciso IV, do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, a constituição de empresa por interpostas pessoas configura situação impeditiva à inscrição e permanência no Simples, que impõe, por consequência, a exclusão de ofício do regime diferenciado de tributação.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DESPESAS SUPERIORES ÀS RECEITAS.

Deve ser excluída de ofício a empresa optante pelo Simples Nacional quando for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. NÃO VINCULAÇÃO.

As referências a entendimentos proferidos em outros julgados administrativos ou judiciais não vinculam os julgamentos administrativos emanados em primeiro grau pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA. INEFICÁCIA.

A impugnação deve vir acompanhada dos motivos e das provas em que se fundamenta. As alegações desacompanhadas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para elidir o lançamento de ofício.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente ofereceu recurso voluntário ratificando os argumentos já elencados por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade e já relatados. Como são as mesmas alegações, expostas em ordem distinta, deixo de reproduzi-las aqui.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, visto que atende o prazo regulamentar estabelecido pelo Decreto 70.235/1972, art. 33, bem como os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme já relatado, em 20/02/2017, iniciou-se procedimento de fiscalização pelas autoridade administrativa, sob a égide do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) n.º 06.1.01.00-2017-00076-9, em virtude da constatação pelo setor responsável pela programação, avaliação e controle da Atividade Fiscal de indício de sonegação da contribuição previdenciária decorrente de suposta opção indevida pelo Simples Nacional, por parte da Recorrente.

O procedimento de fiscalização, após encerrado, confirmando os indícios mencionados, culminou na expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE/N.º 38, de 15/06/2018, excluindo a Recorrente do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/2013, por incorrer nas hipóteses nos incisos IV e IX do artigo 29 da Lei Complementar 123, de 2006, ante a constatação de interposta pessoa em sua constituição e que durante o ano-calendário fiscalizado, o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;”

Ressalta que o período a que se refere a fiscalização realizada, de janeiro de 2013 a julho de 2014. De acordo com a Representação Administrativa para fins de Exclusão do Simples Nacional, e-fls. 2/27, a fiscalização intimou a Recorrente através do Termo de Intimação Fiscal - TIF n.º 08, a apresentar demonstrativo da receita bruta de vendas de mercadorias/produtos/serviços, inclusive devoluções, acompanhada de cópia das notas fiscais correspondentes, assinado pelo Contador da empresa e contendo informações indicadas no TIF.

Em resposta, a Recorrente encaminhou os talonários de Notas Fiscais (e-fls. 217/336), relativas ao período fiscalizado, deixando, no entanto, de apresentar o demonstrativo, alegando que a informação relativa à receita bruta poderia ser extraída dos documentos já apresentados à fiscalização e dos documentos que a Receita Federal do Brasil possui acesso. Ainda, esclareceu não possuir condições de elaborar e apresentar os documentos solicitados por tratar-se de documentos cuja escrituração não é obrigatória de acordo com a Resolução CGSN n.º 10/2007.

Destaque-se, também, que a Recorrente intimada, através do TIPF, a apresentar o Livro Caixa. Por sua vez, em atendimento à intimação a Recorrente apresentou os Livros Diário e Razão correspondentes aos anos de 2013 e 2014 com termos de abertura e encerramento, autenticados pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 02 de maio de 2017, sob o n.º. 99607215 e 99607218, respectivamente.

De posse da documentação apresentada, a fiscalização confrontou o valor de ingresso de recursos com o valor das despesas pagas no mesmo período e verificou que o valor das despesas com pessoal pagas a partir de 01/2013 superaram em 20% (vinte por cento) o valor do ingresso de recursos (receita bruta com vendas) no mesmo período conforme demonstrativo às e-fls. 10, reproduzido abaixo:

Competência	Valor da despesa com mão de obra declarada em GFIP	Valor da Receita bruta no mês apurada pela contabilidade e declarada pelo contribuinte no PGDASD	Razão entre a despesa com mão de obra e a receita bruta (%)
01/2013	201.847,62	0,00	
02/2013	198.001,67	0,00	
03/2013	200.194,87	0,00	
04/2013	197.163,59	50.531,22	390,18
05/2013	187.737,93	49.999,98	375,48
06/2013	191.985,97	40.000,00	479,96
07/2013	193.476,31	50.000,00	386,95
08/2013	195.391,83	50.000,00	390,78
09/2103	199.074,79	50.000,00	398,15
10/2013	205.840,09	50.000,00	411,68
11/2013	206.792,04	50.000,00	413,58
12/2013	201.761,19	50.000,00	403,52
01/2014	158.365,82	0,00	
02/2014	205.062,13	48.240,00	425,09
03/2014	205.868,71	0,00	
04/2014	226.853,04	0,00	
05/2014	150.462,70	0,00	
06/2014	136.603,58	0,00	
07/2014	132.198,15	0,00	

Portanto, ficou demonstrada a realização de gastos em valor superior à receita disponível evidenciada pela incompatibilidade entre as despesas com mão de obra e a receita bruta arrecadada e constatação de que no ano calendário de 2013, a partir de 01/2013, o valor das despesas pagas pela Recorrente superou em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos.

Assim, concordo com a fiscalização e com a decisão de piso. De fato, a Recorrente incorreu em na hipótese de exclusão de ofício prevista no inciso IX, do Artigo 29, da Lei Complementar n.º 123/2006. Neste tocante, o entendimento deste Tribunal não destoia do ora decidido:

SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2011 ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO EXIBIÇÃO DO LIVRO CAIXA. DÉBITOS PRESCRITOS. DESPESAS PAGAS EM MONTANTE SUPERIOR A 20% DOS INGRESSOS DE RECURSOS. Comprovado em ação fiscal ter havido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros, incluindo o Livro Caixa e **tendo sido constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas superou em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, cabível a exclusão de ofício da contribuinte do regime do SIMPLES NACIONAL.** (Acórdão n.º 1402-005.092, Relator: Paulo Mateus Ciccone, Data: 16/10/2020). – Grifou-se

SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011 EXCLUSÃO. VALOR DAS DESPESAS SUPERA EM 20% INGRESSOS. **Não pode recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte cujo valor das despesas pagas durante o ano-calendário supere em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.** A exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. (Acórdão n.º 1001-002.003, Relator: Sérgio Abelson, Data: 06/08/2020). – Grifou-se

SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010 SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO SISTEMA SIMPLIFICADO. **Não pode permanecer no SIMPLES Nacional a empresa que não permite a identificação da sua movimentação financeira, inclusive bancária, na escrituração contábil; que durante o ano-calendário tem valor das despesas pagas superando em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período** e que omite em documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço. RETROATIVIDADE DA EXCLUSÃO. TERMOS DA LEI. Nas hipóteses de exclusão de ofício do Simples Nacional previstas nos incisos II a XII do caput do artigo 29 da LC 123/2006, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas. (Acórdão n.º 1302-005.249, Relator: Flávio Machado Vilhena Dias, Data: 09/02/2021). – Grifou-se

De outro lado, no o caso do Regime do Simples Nacional, a lei também é clara e expressa no sentido de que a exclusão de ofício dá-se quando a constituição da empresa ocorrer por interpostas pessoas. Exatamente o que ocorreu nos presentes autos. Senão, veja-se.

A partir da análise dos contratos celebrados pela Recorrente com pessoas jurídicas e de cópias de peças de processo trabalhistas, apresentados pela empresa em atendimento ao Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF, a fiscalização constatou estar provada a interposição fraudulenta de terceiro (Pedro Santiago de Moraes), vez que os sócios da Recorrente encobriram o verdadeiro administrador da pessoa jurídica. Assim, neste tocante, também adito à decisão recorrida e não vejo razão para sua reforma. Explique-se.

Na data da celebração do contrato integram o quadro societário da Recorrente os sócios eram: a) Vanilda Carneiro Santiago, esposa de Pedro Santiago de Moraes e, b) Cristiano Gonçalves Ferreira. **Pedro Santiago de Moraes foi sócio da Recorrente, tão somente, no período compreendido entre 29 de maio de 1995 a 29 de janeiro de 2010.**

Intimada a Recorrente a apresentar instrumento que conferiu poderes a Pedro Santiago de Moraes para representá-la no contrato pactuado com o SEBRAE (e-fls. 338/340), houve apenas o seguinte esclarecimento que **“... não possui documento comprovando os poderes de Pedro Santiago para representar a empresa, uma vez que ele não é representante legal da mesma. Cabe esclarecer que o Sr. Pedro, por equívoco, assinou o referido contrato, (...)”**.

Assim, como entendeu o julgador “a quo” também, considero que o esclarecimento prestado pela fiscalizada não é suficiente para corrigir a falta de legitimidade do representante da contratante dos serviços para pactuar as condições contratuais.

Além disso, conforme consta nos autos, pela análise de peças dos processos trabalhistas (e-fls. 56 e 57) apresentados pela Recorrente, em verdade, Pedro Santiago de Moraes, foi quem a representou nas audiências perante o Juízo da Vara da Justiça do Trabalho como sócio da então “reclamada”.

Consequentemente, é possível concluir que, conforme apurado pela fiscalização e decidido no acórdão de piso, o Sr. Pedro Santiago de Moraes é o verdadeiro administrador da Recorrente e não Vanilda Carneiro Santiago, apesar de constar seu como tal no contrato social da Vianney Gestão Empresarial Ltda.

Ademais, constatou-se o compartilhamento do mesmo espaço físico para funcionamento tanto da Recorrente (VIANNEY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA), como da empresa e GRIFE DO PÃO LTDA, que foi constituída em 07 de dezembro de 2007.

A fiscalização esclareceu, ainda, que em 20 de fevereiro de 2017 ao comparecer, para entrega do Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF, no endereço cadastral da Recorrente, confirmou tratar-se de um espaço organizado com algumas mesas e cadeiras de plástico brancas utilizado como refeitório da empresa GRIFE DO PÃO LTDA. Na oportunidade foi informada pela sócia da empresa fiscalizada que esta – Vianney Gestão Empresarial Ltda, encontrava-se com atividades paralisadas. Embora tente negar o compartilhamento do mesmo espaço físico, Recorrente contradiz-se, ao afirmar, que “ ... o refeitório da empresa GRIFE DO PÃO trata-se de um espaço diminuto dentro da VIANNEY, que ali se encontra apenas para fins de aproveitamento do espaço físico.”

Outro fundamento que corrobora tratar-se a afirmação de que a Recorrente atuou de forma ilícita com o claro intuito de burlar o Fisco e obter vantagem ilícita, ao diluir o faturamento do negócio e usufruir dos benefícios do regime simplificado do Simples Nacional, é o fato de que, no período do procedimento fiscal, houve movimentação, por transferência entre empresas, de empregados da Recorrente, conforme Livro de Registro de Empregados (e.fl. 73/216).

Inclusive, a fiscalização elaborou planilha relacionando os empregados, com as respectivas data de admissão, data de transferência e razão social da empresa para a qual foi transferido o empregado(fls. 19/22). Comprova-se, destarte, a utilização da mesma mão de obra por sociedades empresárias constituídas em nome de interpostas pessoas.

Em tempo, a fiscalização averiguou, ainda, que o material de divulgação da empresa Grife do Pão Ltda tem-se: i) endereço eletrônico: <http://www.padariavianney.com.br>, ii) marca com os dizeres “Vianney a grife do pão”, e iii) a expressão “padariavianney” é o nome de usuário escolhido para seu endereço eletrônico.

A ilicitude da conduta da Recorrente encontra-se fortemente demonstrada pela incapacidade financeira da fiscalizada em arcar com as despesas com remuneração dos trabalhadores, declarada em GFIP e pela interposição fraudulenta de terceiro onde os sócios da representada encobrem o verdadeiro administrador da pessoa jurídica.

A simulação pode configurar-se quando as circunstâncias e evidências indicam a coexistência de empresas com regimes tributários favorecidos, perseguindo a mesma atividade econômica, com sócios ou administradores em comum e a utilização dos mesmos empregados e meios de produção, implicando confusão patrimonial e gestão empresarial atípica, como no caso sob análise. Outrossim, o abuso de forma viola o direito e deve haver a rejeição o planejamento tributário abusivo que nela se funda, cabendo a requalificação dos atos e fatos ocorridos, com base em sua substância, para a aplicação do dispositivo legal pertinente (Acórdão n.º 1001-000.799, data de sessão: 13/09/2018).

Neste sentido, cita-se:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CONSTITUIÇÃO PESSOA JURÍDICA. INTERPOSTAS PESSOAS. **A constituição de várias empresas individuais, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolvem o mesmo objeto social, utilizam os mesmos colaboradores e maquinários e, cujos sócios possuem grau de parentesco entre si, objetivando reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas, caracteriza constituição de grupo econômico familiar**.SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA EFEITOS RETROATIVOS. Não poderá optar pelo Simples Nacional, a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal. A exclusão é obrigatória com efeitos a partir do mês subsequente aquele em que ocorreu a situação impeditiva. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA. NORMAS DE TRIBUTAÇÃO. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Acórdão n.º 1402-002.916, Relator: Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Data: 22/02/2018). – Grifou-se.

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES) Ano-calendário: 2007 NULIDADE. PRESSUPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. SIMPLES NACIONAL. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS NA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. FRACIONAMENTO DE ATIVIDADES. ADMINISTRAÇÃO ÚNICA. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA FÁTICA SOBRE A FORMA. É cabível a exclusão do regime simplificado quando ficar evidenciada a utilização de interpostas pessoas na constituição e no funcionamento de pessoa jurídica, que na realidade não é dotada de autonomia operacional nem patrimonial, fazendo parte de empreendimento único. **A simulação ou fraude objetiva pode configurar-se quando as circunstâncias e evidências indicam a coexistência de empresas, que perseguem a mesma atividade econômica e que se utilizam dos mesmos empregados e meios de produção, implicando confusão patrimonial e gestão empresarial atípica.** (Acórdão n.º 1401-003.746, Relator: Daniel Ribeiro Silva, Data: 18/10/2019). – Grifou-se.

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES) Ano-calendário: 2010 EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. É situação que inspira a exclusão do Simples Nacional a circunstância de a pessoa jurídica ter em seu quadro social-administrativo interpostas pessoas. (Acórdão n.º 1201-004.471, Relator: Allan Marcel Warwar Teixeira, Data: 12/11/2020).

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2011, 2012 EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL. INTERPOSTAS PESSOAS. A evidência da interposição de parentes e/ou agregados no quadro societário da pessoa jurídica, sem que os mesmos tenham comprovado o efetivo pagamento pela aquisição das quotas de capital, bem como a administração pessoal dos negócios da pessoa jurídica, implica exclusão de ofício do Simples, inviabilizando a tributação dentro desta sistemática de tributação. EXCLUSÃO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE MEIO FRAUDULENTO. Conforme legislação que regula o SIMPLES NACIONAL, a constatação de utilização de interpostas pessoas pode conduzir a pessoa jurídica à situação impeditiva de permanência no sistema por dez anos, desde que seja provado que tenha havido utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, algo que não ocorreu nos autos. (Acórdão nº 1401-005.268, Relator: Cláudio de Andrade Camerano, Data: 10/02/2021).

Evidenciada a constituição de pessoa jurídica por interpostas pessoas, deve-se manter a exclusão de ofício, nos termos do artigo 29, IV, da Lcp 123/2006.

“*In casu*, não há que se falar em planejamento tributário tolerável, mas sim na efetiva ocorrência de prática evasiva. Na simulação, o contribuinte se vale da aparente exteriorização formal de atos e negócios jurídicos lícitos, mas artificialmente deforma o efeito real sob o resultado produzido. Prática evasiva claramente combatida pelo Código Tributário Nacional, nos termos do artigo 149, do CTN e hipótese legal de exclusão do Simples Nacional” (Acórdão nº 1201-004.45, Relatora Gisele Barra Bossa, Data da Sessão 12/11/2020)

Desta última decisão mencionada (Acórdão nº 1201-004.45), sobre planejamento tributário abusivo, interposta pessoa e exclusão do contribuinte do Simples Nacional, extrai-se:

“25.

Em que pese essa relatoria seja extremamente sensível aos argumentos atrelados à legitimidade de planejamentos tributários quando as operações estão calcadas em atos lícitos e diante da inexistência de legislação apta a limitar a capacidade do contribuinte de se auto-organizar e de gerir suas atividades com o menor ônus fiscal, o caso concreto não representa essas reais “zonas cinzentas”, mas efetiva simulação.

26. Denomino aqui “zonas cinzentas”, casos em que a autoridade fiscal se vale das figuras relacionadas ao abuso de direito, abuso de forma, negócio jurídico indireto e inexistência de propósito negocial, que não tem amparo do Direito Tributário Brasileiro. E, conforme sinalizado pelo próprio STF, no julgamento ainda em curso da ADI 2.446, faz-se necessária a regulamentação do parágrafo único do artigo 116, do CTN, para fins de legitimar a aplicação desta potencial norma geral antiabuso.

27. Não é demais consignar que, o objetivo do parágrafo único do artigo 116, do CTN é introduzir no sistema tributário nacional a possibilidade de as autoridades fiscais desconsiderarem determinadas condutas dentro de circunstâncias específicas a serem dispostas por meio de norma regulamentadora que, conforme consignado, não existe.

28. E, por mais que as autoridades fiscais tentem aplicar os efeitos do citado parágrafo único do artigo 116, do CTN, a chamada “teoria da substância econômica”, o entendimento uníssono na doutrina e jurisprudência atuais é o de que o referido dispositivo permanece sem efeitos e não pode ser aplicado a nenhum caso concreto até que sobrevenha a referida regulamentação por lei ordinária. Nesse sentido, já se manifestou a própria Receita Federal do Brasil:

“Desconsideração de Atos e Negócios Jurídicos - O parágrafo único do art. 116 do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, possui eficácia limitada, sendo imprescindível para sua eficácia plena a entrada em vigor de lei integrativa”.

(Decisão n.º 3.310; 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG; sessão de 27/03/2003).

No mesmo sentido já se posicionou o antigo Conselho de Contribuintes:

"IPI. DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS. O dispositivo previsto no parágrafo único do art. 116 do CTN, com a redação dada pela LC n.º 104/2001, reveste - se de eficácia limitada, ou seja, dependia, à época da ocorrência dos fatos geradores alcançados pelo lançamento de ofício, da existência de norma integradora que lhe garantisse eficácia plena. Inexistente esta à época dos fatos, o lançamento padece da falta de suporte legal para sua validade e eficácia." (Acórdão n.º 202 - 16.959, da antiga 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes; Rel. Cons. Maria Cristina Roza da Costa; sessão de 28/03/2006).

29.

O Poder Judiciário já se externou opinião acerca inaplicabilidade da interpretação visada pela d. fiscalização e autoridades julgadoras no presente caso. Devido à eficácia limitada do parágrafo único do artigo 116 do CTN, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu a seguinte decisão:

"TRIBUTÁRIO. ELISÃO. EVASÃO. SIMULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. (...) 4. Malgrado toda a discussão doutrinária acerca da aplicação da teoria econômica à elisão fiscal, o art. 116 do CTN não se aplica ao caso dos autos. É que o auto de infração se baseou no artigo 149 do CTN, isto é, na existência de simulação. Independentemente de ser considerada e aplicada com uma norma antielisiva, o art. 116 do CTN somente teria uma posição subsidiária no contexto da lide. Explico. O art. 149 do CTN é específico e taxativo ao prever os casos de evasão (dolo, simulação ou fraude). E tudo o que não se subsumir no art. 149 do CTN deve ser considerado elisão, isto até que o art. 116 do CTN (que não é autoaplicável) venha a ser regulamentado com outras vedações." (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível n.º 2006.72.04.004363 - 8, Rel. Des. Vânia Hack de Almeida; sessão de 19/08/2008).

30. No mais, registro ser filiada à doutrina que defende a impossibilidade de se aplicar o artigo 187, do Código Civil 2 ao Direito Tributário sem os devidos ajustes normativos específicos (dada a peculiaridade do disciplinamento), via lei complementar. O abuso de direito em matéria cível foi concebido com o animus de regular relações de direito privado e não de direito público, daí a necessária conformação constitucional (CF/88) e legal (CTN) para fins de aplicação deste instituto em matéria tributária.

31. De acordo com Paulo Ayres Barreto 3 os princípios informadores do Direito Privado e do Direito Público não são necessariamente os mesmos, enquanto em relação às normas cíveis " aceita - se com maior tranquilidade a dilatação do conteúdo das regras em situações conflituosas apreciadas pelo Poder Judiciário, com base nos seus princípios informadores (eticidade, socialidade, operabilidade)

", em matéria tributária prestigia - se a certeza no direito, a segurança jurídica e a estrita legalidade, de modo que seria assegurado ao contribuinte prever com antecedência o alcance preciso das normas tributárias.

32. Humberto Ávila 4, ao tratar da eficácia do Código Civil na legislação tributária, fez questão de registrar que para todos os temas reservados às normas gerais em matéria tributária, em que se requer lei complementar, "o novo Código Civil não importa". Para os demais temas, as normas privadas somente importariam caso não houvesse normas tributárias específicas (princípio da especialidade). Logo, a repercussão tributária do Código Civil é restrita.

33. Em termos práticos, as diretrizes do artigo 187, do Código Civil, ecoam de forma a anular o ato ilícito e não permitem a requalificação do ato - efeito esperado quando da aplicação do instituto em matéria tributária, por exemplo.

34. Vejam que, o ordenamento jurídico - tributário, à luz do 149, inciso VII, do CTN, já coíbe essas práticas evasivas (evasão fiscal), independentemente da regulamentação do parágrafo único do artigo 116, do CTN.

35. Ademais, no caso do Regime do Simples Nacional, a lei é clara e expressa no sentido de que a exclusão de ofício dá - se quando a constituição da empresa ocorrer por interpostas pessoas”.

Neste cenário, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

“1. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

O Contribuinte foi excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), por meio do Ato Declaratório Executivo - DRF/BHE nº 38 de 15 de junho de 2018 (doc. fl. 346), em virtude de a empresa incorrer nas hipóteses excludentes previstas nos incisos IV e IX do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(...)

Os fatos que motivaram a exclusão da empresa do Simples Nacional serão analisados a seguir.

1.1. Constituição por interpostas pessoas. Situação excludente à permanência no Simples Nacional prevista no inciso IV, do Artigo 29, Lei Complementar 123, de 14/12/2006.

A fiscalização constatou que a empresa incorreu em hipótese de exclusão de ofício prevista no inciso IV, do Artigo 29, da Lei Complementar nº 123/2006. Segundo apurou a fiscalização, o Sr. Pedro Santiago de Moraes é o verdadeiro administrador da empresa Vianney Gestão Empresarial Ltda, tendo atuado de forma simulada e em conjunto com os negócios de outras empresas de sua propriedade com o claro intuito de burlar o Fisco e obter vantagem ilícita, ao diluir o faturamento do negócio e usufruir dos benefícios do regime simplificado do Simples Nacional.

Ressalta que a fraude contra o Fisco, no caso, reside na criação de sociedades empresárias constituídas em nome de interpostas pessoas sobre as quais o empresário oculto faz recair o ônus tributário atraindo para si o repasse dos efeitos econômicos dos atos negociais praticados pela pessoa jurídica.

A impugnante contesta o entendimento da fiscalização, alegando que o Sr. Cristiano Gonçalves de Oliveira e a Sra. Vanilda Carneiro Santiago são os reais sócios da empresa, que tem como administradora a Sra. Vanilda. Apresenta argumentos que buscam afastar as conclusões da fiscalização, relativos à caracterização de Pedro Santiago de Moraes como sócio ou administrador da empresa.

No entanto, seus argumentos não são suficientes para afastar as conclusões da fiscalização.

O relato dos fatos constatados pela fiscalização, complementados pelos argumentos trazidos na impugnação, conduzem, de forma inequívoca, à conclusão de que o Sr. Pedro Santiago de Moraes é sócio da empresa Vianney Gestão Empresarial Ltda, ocultado pela interposição de pessoa física nos contratos sociais, para fraudar a legislação do Simples Nacional.

A fiscalização tomou suas conclusões a partir da análise do contrato celebrado pela empresa com o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais - SEBRAE (fls. 338/340), no qual o Sr. Pedro Santiago de Moraes representou a empresa como "sócio". O contrato foi firmado em 14 de julho de 2014, data em que o Sr. Pedro Santiago de Moraes não pertencia ao quadro social da empresa.

Prosseguindo com sua análise, a fiscalização constatou que Pedro Santiago de Moraes também se apresentou em audiências na justiça trabalhista como sócio da empresa Vianney Gestão Empresarial Ltda, em pelo menos quatro oportunidades, em **17 de setembro de 2012** (Termo de Audiência à fl. 57), em **01 de julho de 2013** (Termo de Audiência à fl. 58), em **11 de julho de 2013** (Ata de Audiência às fls. 60/65) e em **01 de julho de 2014** (Ata de Audiência à fl. 69). O tempo decorrido entre as audiências, de setembro de 2012 a julho de 2014, demonstram inequivocamente a continuidade, a permanência do Sr. Pedro Santiago de Moraes na condição de gestor da empresa durante esse período, e afasta a tese da empresa, de possível erro material. Ora, se erro fosse com certeza não se repetiria com essa frequência, ao longo de dois anos e meio.

Um olhar atento à transcrição dos depoimentos dessas audiências revela a atuação de Pedro Santiago de Moraes como administrador da empresa. Veja-se:

Termo de audiência Relativo ao Processo 0001363-93-2012-5-03-0001 (fl. 58):

Aos 01 dias do mês de julho do ano de 2013, às 10:50 horas, na sede da 1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, na presença do MM. Juiz João Alberto de Almeida, realizou-se audiência INSTRUÇÃO da Ação Trabalhista (...)

Presente o sócio do(a) reclamado(a), Sr(a). Pedro Santiago de Moraes, (...)

DEPOIMENTO PESSOAL DO(A) SÓCIO DA RECLAMADA: *não havia pagamento de comissão na empresa; o reclamante folgava uma vez por semana, usufruía de intervalo de 01 hora; o Leandro não realizava as mesmas atividades que o Douglas; "o Douglas foi uma pessoa que eu fui buscar no mercado para consertar um produto que não estava saindo bom, quando ele terminou esse serviço eu equiparei o Leandro a ele, por que aí eles passaram a fazer o mesmo trabalho"; a empresa não cobra gorjeta em conta, se a pessoa quiser o faz diretamente ao garçom; os feriados são trabalhados por escala, quando há trabalho há uma compensação com folga; a Grife do Pão é empresa do grupo econômico. Nada mais.*

No depoimento de Pedro Santiago de Moraes, fica clara sua atuação à frente da empresa, praticando atos de gestão envolvendo o quadro funcional da empresa. Relata ainda o vínculo entre as empresas do grupo empresarial - Vianney e Grife do Pão, afirmando tratar-se grupo econômico, no caso, grupo econômico de fato.

Aliás, a conclusão da Autoridade Fiscal é reforçada pela constatação de que as empresas compõem um grupo econômico de fato, baseada em elementos que apontam para essa situação: o compartilhamento do mesmo espaço físico e da mesma mão de obra pelas empresas.

Em visita realizada pela fiscalização à sede da empresa, à rua Aimorés, 111 – loja A, em Belo Horizonte/MG, constatou-se o compartilhamento do mesmo espaço físico para funcionamento das empresas VIANNEY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e GRIFE DO PÃO LTDA. Relata ter constatado que a empresa GRIFE DO PÃO LTDA foi constituída em 07 de **dezembro de 2007**, com sede social no endereço **Rua Aimorés, 155** – Funcionários - Belo Horizonte - MG, **onde no período** compreendido entre 09 de fevereiro de 2007 a 25 de julho de 2014 **funcionou, também, a VIANNEY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** que teve sua razão social alterada para VIANNEY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

O fato é contestado pela impugnante, que, no item 3.2.3 da Manifestação de Inconformidade, alega que as empresas atuam em locais próximos:

Neste sentido, a VIANNEY (gestão) encontra-se localizada à Rua dos Aimorés, nº 111, loja A, a GRIFE DO PÃO (comércio) à Rua dos Aimorés, nº 155 e 183, e a BREAD (indústria) à Rua dos Aimorés, nº 141, todas no Bairro Funcionários, CEP 30.140-070, em Belo Horizonte, Minas Gerais, conforme respectivos contratos sociais.

Entretanto, suas afirmações não encontram respaldo no seu contrato social, que registra a sede da empresa Vianney, à época, situava-se à **Rua Aimorés, nºs 141 e 155, com uma dependência à rua Aimorés, 183:**

Contrato Social. 6ª alteração contratual (fls. 50/51)

CLÁUSULA - NATUREZA, DENOMINAÇÃO E SEDE:

A sociedade continua sendo empresária limitada e girando sob a mesma denominação social de "VIANNEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP", com sede à Rua Aimorés, nºs 141 e 155, Bairro Funcionários - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.140-070, e dependência (estacionamento) à rua Aimorés, 183 - Funcionários Belo Horizonte /MG - CEP: 30.140-070.

Embora tente negar o compartilhamento do mesmo espaço físico, a empresa contradiz-se, ao afirmar, no mesmo item 3.2.3, que “ ... o refeitório da empresa GRIFE DO PÃO trata-se de um **espaço diminuto dentro da VIANNEY, que ali se encontra apenas para fins de aproveitamento do espaço físico.**”

Portanto, restou devidamente comprovada pela fiscalização que as empresas ocuparam e compartilharam à época o mesmo espaço físico.

Outro fato apontado pela fiscalização como prova da existência de um grupo econômico de fato, é o compartilhamento da mão de obra. A fiscalização constatou que no período do procedimento fiscal houve movimentação, por transferência entre empresas, de empregados da empresa fiscalizada - Vianney, conforme Livro de Registro de Empregados (fls. 73/216). Elaborou planilha relacionando os empregados, com as respectivas data de admissão, data de transferência e razão social da empresa para a qual foi transferido o empregado(fls. 19/22).

Os empregados foram transferidos para as empresas Grife do Pão Ltda e Bread Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, que possuem a seguinte composição societária:

RAZÃO SOCIAL: GRIFE DO PÃO LTDA			
CNPJ 09.299.907/0001-78			
CPF	NOME DO SÓCIO	DATA INCLUSÃO	DATA EXCLUSÃO
216.893.346-49	PEDRO SANTIAGO DE MORAES	07/12/2007	29/01/2015
012.799.286-38	ISABELLA CARNEIRO SANTIAGO	07/12/2007	29/01/2015
955.879.426-00	VANILDA CARNEIRO SANTIAGO	27/09/2013	29/01/2015
012.799.256-12	MARCELLA CARNEIRO SANTIAGO	29/01/2015	
20.790.151/0001-06	PV GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA	29/01/2015	

RAZÃO SOCIAL: BREAD INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA			
CNPJ 20.495.045/0001-91			
CPF	NOME DO SÓCIO	DATA INCLUSÃO	DATA EXCLUSÃO
012.799.256-12	MARCELLA CARNEIRO SANTIAGO	25/06/2014	
047.056.186-61	CRISTIANO GONÇALVES FERREIRA	25/06/2014	16/12/2015
955.879.426-00	VANILDA CARNEIRO SANTIAGO	16/12/2015	

As transferências ocorreram a partir de 01/04/2014. No campo observações dos Registros de Empregados (fls. 73/216), consta a informação de que foram transferidos para empresa do mesmo grupo econômico:

**EM 01.04.2014 - EMPREGADO TRANSFERIDO PARA
EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DENOMINADA
GRIFE DO PÃO LTDA - ME COM SEDE À RUA DOS AMORÉIS, 155
BAIRRO FUNCIONÁRIOS - BELO HORIZONTE - CEP 30.140-070
CNPJ: 09.299.907/0001-78.**

A empresa limitou-se a alegar a legalidade do procedimento de transferência de empregados, à luz da legislação trabalhista, e a inexistência de prejuízos aos empregados.

Não se trata neste processo de discutir a legalidade do procedimento adotado pela empresa, mas sim de demonstrar o que expressamente consta no campo observações dos Registros de Empregados, que é a existência de um grupo econômico de fato.

A interposição de pessoas com o único objetivo de manter a empresa no regime do Simples Nacional fica ainda mais evidente ao analisarmos a movimentação societária da empresa em conjunto com as alegações constantes da Manifestação de Inconformidade.

O Sr. Pedro Santiago de Moraes figurou como sócio nos contratos sociais da empresa por dois períodos, sendo o último de **03/04/1998 a 29/01/2010**, período em que deteve 98% (noventa e oito por cento) de participação societária, sendo, contratualmente, o administrador da empresa (3ª alteração contratual. Fls. 39/41). Integrava a sociedade a sua filha, Isabella Carneiro Santiago, com 2% (dois por cento) das cotas.

Pedro Santiago de Moraes deixou formalmente a sociedade em 29/01/2010, tendo transferido integralmente suas cotas (98% de participação) à sua esposa, Sra. Vanilda Carneiro Santiago, que assumiu a administração da sociedade (6ª alteração contratual. Fls. 49/52). Nessa ocasião as cotas de sua filha, Isabella Carneiro Santiago, foram transferidas a Cristiano Gonçalves Ferreira, até então empregado da empresa.

Destaque-se que o Sr. Cristiano Gonçalves Ferreira permaneceu como empregado até o dia 09/06/2010, conforme registra o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 72). Comprovando o fato, efetuei consulta ao sistema GFIPWEB, que registra a entrega e as informações prestadas por empresas através da GFIP, comprovando esses fatos, conforme cópia da consulta dos meses de maio de junho de 2010:

Empresa	CNPJ	Nº Controle	Competência	FPAS	Código de Recolhimento
VIANNEY GESTAO EMPRESARIAL LTDA	41.816.885/0001-89	FIBNJf6xy10000-4	05/2010	507	115
INFORMADOS NA GFIP					
Contribuição do Segurado					
Nome	CRISTIANO GONCALVES FERREIRA	NIT	12682758098	Categoria	1
Admissão	11/01/2008	CBO	01414	Ocorrência	0
VALORES INFORMADOS					
Remuneração sem 13º salário	653,34	Base de cálculo sem 13º salário		653,34	
Remuneração 13º salário	0,00	Base de cálculo 13º salário		0,00	
Contribuição do Segurado	52,26				
INFORMADOS NA GFIP					
Empresa	CNPJ	Nº Controle	Competência	FPAS	Código de Recolhimento
VIANNEY GESTAO EMPRESARIAL LTDA	41.816.885/0001-89	PAGqLpRnDv0000-4	06/2010	507	115
INFORMADOS NA GFIP					
Contribuição do Segurado					
Nome	CRISTIANO GONCALVES FERREIRA	NIT	12682758098	Categoria	1
Admissão	11/01/2008	CBO	01414	Ocorrência	0
VALORES INFORMADOS					
Remuneração sem 13º salário	210,00	Base de cálculo sem 13º salário		210,00	
Remuneração 13º salário	291,67	Base de cálculo 13º salário		291,67	
Contribuição do Segurado	40,13				
MOVIMENTAÇÕES					
Data da movimentação	09/06/2010	Código de movimentação		II	

A movimentação no quadro societário, acima descrita, é o desenho de uma simulação arquitetada para usufruir dos benefícios do regime simplificado do Simples Nacional.

Os sócios transferiram suas cotas para terceiras pessoas, no caso, Pedro Santiago de Moraes fez a transferência para sua esposa, Vanilda Carneiro Santiago, mantendo o controle da empresa com a família, enquanto Isabella Carneiro Santiago transfere sua participação societária a Cristiano Gonçalves Ferreira, que era empregado da empresa.

Os motivos que levaram os sócios a transferir para terceiros a sua participação societária reside no fato de que a empresa Vianney Gestão Empresarial Ltda poderia incorrer em situação de impedimento à participação e permanência no Simples Nacional, prevista no inciso IV, do § 4º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

Art.3º (...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

À época Pedro Santiago de Moraes e sua filha, Isabella Carneiro Santiago eram os únicos sócios da empresa Grife do Pão Ltda, no período de 07/12/2007 a 29/01/2015, conforme quadro societário inserido pela fiscalização à fl. 23, da Representação Administrativa para fins de exclusão do Simples Nacional:

RAZÃO SOCIAL: GRIFE DO PÃO LTDA				
CNPJ 09.299.907/0001-78				
CPF	NOME DO SÓCIO	DATA INCLUSÃO	DATA EXCLUSÃO	
216.893.346-49	PEDRO SANTIAGO DE MORAES	07/12/2007	29/01/2015	
012.799.286-38	ISABELLA CARNEIRO SANTIAGO	07/12/2007	29/01/2015	
955.879.426-00	VANILDA CARNEIRO SANTIAGO	27/09/2013	29/01/2015	
012.799.256-12	MARCELLA CARNEIRO SANTIAGO	29/01/2015		
20.790.151/0001-06	PV GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA	29/01/2015		

Vê-se que Pedro Santiago de Moraes e sua filha, Isabella Carneiro Santiago, foram sócios, simultaneamente, das duas empresas no período de 07/12/2007, data da constituição da empresa Grife do Pão Ltda, até 29/01/2010, quando se desligaram da empresa Vianney Gestão Empresarial Ltda. Registre-se que a empresa Grife do Pão Ltda é empresa tributada pelo Lucro Real, sujeita à contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento.

Em consulta ao Portal do Simples Nacional constata-se que a empresa Grife do Pão Ltda, jamais foi optante pelo Simples Nacional.

CNPJ: 09.299.907/0001-78
Nome empresarial: GRIFE DO PAO LTDA
Município/UF de Jurisdição da Empresa: BELO HORIZONTE /MG
Data de Abertura da Empresa Constante no CNPJ: 07/12/2007

Histórico do Sinac | Histórico do Simei

Agendamento Sinac | Solicitação de Opção Sinac | Opção Sinac | Opção Cancelada Sinac

» Histórico das Solicitações de Opção pelo Simples Nacional

Não foram encontradas solicitações pelo Simples Nacional para o CNPJ informado

Em sua Manifestação de Inconformidade a empresa revela um procedimento de verdadeira fragmentação de suas atividades, do qual pode-se concluir, pelas suas próprias palavras, que o objetivo único foi usufruir dos benefícios do Simples Nacional.

Veja-se:

Manifestação de Inconformidade. Item 3.2 (fls. 367/368):

*Para uma melhor elucidação dos fatos, importante se faz contextualizar a sociedade VIANNEY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., ora Requerente, no organograma empresarial do qual faz parte. Em 1988, o Sr. **Pedro Santiago de Moraes**, padeiro, e a Sra. **Vanilda Carneiro Santiago**, marido e mulher, iniciaram a exploração da atividade do ramo de panificação, produção e venda, no qual permanecem até os dias de hoje.*

Em 1992, criaram a então chamada VIANNEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., hoje denominada VIANNEY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., a ora requerente. Atualmente, o casal e suas filhas são os principais titulares das empresas VIANNEY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, GRIFE DO PÃO LTDA. e BREAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., sendo que as duas últimas empresas foram criadas em períodos mais recentes, em 01/01/2008 e 28/05/2014 respectivamente.

Manifestação de Inconformidade. Item 3.2.1. (fls. 369/ A Requerente, VIANNEY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, que originalmente se denominava VIANNEY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, paulatinamente, foi assumindo a atividade de gestão e, para segregar as atividades de forma mais eficiente, foi criada, em 2008, a GRIFE DO PÃO LTDA., que sucedeu a “VIANNEY” no tocante à atividade de produção e revenda de produtos de padaria.

(...)

A família, com o tempo, percebeu que, para continuar crescendo, precisaria otimizar os meios de produção para reduzir os custos e conseguir ofertar produtos de muita qualidade, mas com preços competitivos. Foi desta constatação que surgiu a idéia de se criar um estabelecimento especialmente voltado para a produção de mercadorias que, se extraídas do processo artesanal de produção, como pães, bolos, biscoitos, salgadinhos, rosas, pizzas, patês, conservas, manteriam a qualidade caso alguns cuidados fossem tomados.

(...)

*Observa-se, portanto, que, em razão da execução de um plano de negócios, baseado na segregação oficial das atividades de gestão, produção e revenda em estabelecimentos distintos, pois, de forma incontroversa, estas três atividades subsistem no ramo de panificação e confeitaria, **percebeu-se a possibilidade de inclusão de duas das empresas no regime do Simples Nacional, dado o reduzido faturamento apresentado por elas. No caso, aderiram ao Simples Nacional a Requerente, VIANNEY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., e a indústria BREAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. O braço comercial, a empresa GRIFE DO PÃO recolhe seus tributos pelo lucro real.***

Como se observa, trata-se de empreendimento familiar, sob o comando de Pedro Santiago de Moraes, cujo crescimento certamente levaria à exclusão da empresa do regime do Simples Nacional, ao ultrapassar o limite de faturamento para inscrição e permanência no regime. O fato levou à criação de outras empresas, sendo uma delas tributada pelo Lucro Real.

No entanto, o conjunto de provas colhidas pela fiscalização, aqui relatadas, deixa claro tratar-se de um empreendimento familiar sob o comando de Pedro Santiago de Moraes, que, embora não conste como sócio no Contrato Social da empresa Vianney Gestão Empresarial Ltda, é, verdadeiramente seu sócio e gestor, em comum com sua esposa, Vanilda Carneiro Santiago.

Os benefícios usufruídos indevidamente pela empresa são visíveis, bastando que se compare a folha de pagamento das duas empresas no período:

Mês	CNPJ/CEI	GFIP - NRA	Quantidade Empregados	Remuneração - Empregados
01/2013	09.299.907/0001-78	A7mo2efa0Bo0000-1	8	7.535,57
01/2013	41.816.885/0001-89	F0I0gA8cENW0000-7	209	199.921,36
02/2013	09.299.907/0001-78	HHaBWLvYIH10000-6	7	5.717,18
02/2013	41.816.885/0001-89	PMkuKgoEO5O0000-1	188	195.409,90
03/2013	09.299.907/0001-78	OyipqShfHtr0000-5	6	5.681,08
03/2013	41.816.885/0001-89	JTXFks7yZ50000-8	190	196.643,33
04/2013	09.299.907/0001-78	EVqbO21y5290000-4	5	5.569,40
04/2013	41.816.885/0001-89	NuKAC103FYE0000-0	201	190.047,66
05/2013	09.299.907/0001-78	JbPifuKCw010000-6	7	6.720,97
05/2013	41.816.885/0001-89	PESG5Yx0Xou0000-5	179	184.512,93
06/2013	09.299.907/0001-78	MqPFxf4X5G50000-7	8	8.501,57
06/2013	41.816.885/0001-89	MqPFxf4X5G50000-7	173	187.515,84
07/2013	09.299.907/0001-78	B3slBeGM0240000-0	8	7.180,62
07/2013	41.816.885/0001-89	B3slBeGM0240000-0	180	187.675,23
08/2013	09.299.907/0001-78	Fcwbxx0w5320000-7	6	7.128,42
08/2013	41.816.885/0001-89	Df6PVCfp8E0000-0	173	191.273,78
09/2013	09.299.907/0001-78	B2hJH8On8jz0000-9	6	6.855,71
09/2013	41.816.885/0001-89	JROU2mhARpd0000-4	174	196.580,39
10/2013	09.299.907/0001-78	InBJ1UaMJp0000-9	6	6.890,61
10/2013	41.816.885/0001-89	HJYXFN6oSrYr0000-3	177	201.122,61
11/2013	09.299.907/0001-78	D69HCdC0k180000-5	6	7.245,71
11/2013	41.816.885/0001-89	J17gOz69bSX0000-1	176	197.956,31
12/2013	09.299.907/0001-78	MW0GRhVf7Lj0000-0	6	7.465,90
12/2013	41.816.885/0001-89	MW0GRhVf7Lj0000-0	174	199.131,49

Mês	CNPJ/CEI	GFIP - NRA	Quantidade Empregados	Remuneração - Empregados
01/2014	09.299.907/0001-78	IRZfao2owbv0000-1	6	8.069,76
01/2014	41.816.885/0001-89	IRZfao2owbv0000-1	165	204.254,80
02/2014	09.299.907/0001-78	Bf71OjnQbOp0000-8	6	9.123,95
02/2014	41.816.885/0001-89	DD3t5i88TxI0000-0	175	203.939,16
03/2014	09.299.907/0001-78	Eg2YwszEnWg0000-5	9	8.835,76
03/2014	41.816.885/0001-89	Eg2YwszEnWg0000-5	169	224.349,41
04/2014	09.299.907/0001-78	LGzPjzBdCn00000-0	70	82.101,33
04/2014	41.816.885/0001-89	LGzPjzBdCn00000-0	116	138.648,35
04/2014	41.816.885/0001-89	MBxAts0iGxj0000-3	1	7.069,25
05/2014	09.299.907/0001-78	DMu1WWAFyub0000-0	79	84.658,42
05/2014	41.816.885/0001-89	DMu1WWAFyub0000-0	112	130.824,44
06/2014	09.299.907/0001-78	Me0HzSz8V3I0000-0	66	82.535,05
06/2014	41.816.885/0001-89	HMLyFpR0nbj0000-3	110	126.129,46
07/2014	09.299.907/0001-78	O53dNM1pS7h0000-2	62	76.863,32
07/2014	41.816.885/0001-89	KSIG0DwGuw00000-2	118	138.903,85

Constata-se que, mesmo tendo ocorrido o fracionamento das atividades da empresa, com a Grife do Pão (CNPJ nº 09.299.907/0001-78) assumindo as atividades de produção e revenda de produtos de padaria, como afirma a empresa, a folha de pagamento permaneceu concentrada na empresa Vianney Gestão Empresarial Ltda, optante pelo Simples Nacional e dispensada da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento.

A empresa alega que a segregação das atividades de produção e revenda no ramo de panificação é prática recomendada pela entidade SEBRAE, entretanto, esse argumento não lhe socorre.

É verdade que o sujeito passivo, ao encontrar-se diante de vários caminhos lícitos, pode optar por aquele que lhe seja mais vantajoso. Este espaço de escolha decorre da premissa de que ninguém pode ser obrigado a adotar a opção que lhe implica maior ônus fiscal e encontra-se respaldado na legalidade consagrada pelo artigo 5º, II da Constituição Federal.

No entanto, esta liberdade de escolha não vai além dos limites traçados pelo ordenamento jurídico.

No caso em tela, as situações relatadas demonstram que houve, de fato, manobra irregular que merece ser afastada. Ficou plenamente demonstrada a utilização de interpostas pessoas para a efetivação formal das empresas, incorrendo na situação de exclusão do Simples Nacional prevista no inciso IV, do Artigo 29, Lei Complementar 123, de 14/12/2006.

A fiscalização apontou, em seu relatório, que a Requerente teria incorrido em despesas superiores aos ingressos de recursos na razão de 20%, o que motivaria, no seu entender, a exclusão da sociedade do regime de tributação do Simples Nacional. A autoridade administrativa, acatando o argumento da i. Sra. Fiscal, promoveu a exclusão da contribuinte, com base no artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece o seguinte:

“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (...)

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade; (...)”

1.2. Despesas pagas superiores em 20% (vinte por cento) ao valor dos ingressos de recursos. Situação excludente à permanência no Simples Nacional prevista no inciso IX, do Artigo 29, Lei Complementar 123, de 14/12/2006.

A fiscalização confrontou o valor de ingresso de recursos com o valor das despesas pagas no mesmo período e constatou que o valor das despesas com pessoal pagas a partir de 01/2013 superam em 20% (vinte por cento) o valor do ingresso de recursos (receita bruta com vendas) no mesmo período.

A empresa alega que a hipótese prevista no artigo 29, inciso IX, da Lei Complementar n.º 123/2006, é uma mera presunção de que o contribuinte poderia estar omitindo receitas e, por se tratar de presunção, a omissão de receitas deve ser comprovada pela fiscalização. Afirma ainda que a desproporção entre receitas e despesas ocorreu apenas em alguns meses do período fiscalizado.

Não lhe assiste razão.

A situação excludente do regime do Simples Nacional, prevista no inciso IX, do artigo 29, da Lei Complementar n.º 123/2006 é objetiva: se "*for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, ...*" a empresa será excluída de ofício do Simples Nacional.

No caso, a fiscalização constatou que somente as despesas de pessoal incorridas pela empresa no período fiscalizado ultrapassaram, em muito, o limite de 20% (vinte por cento) de seus ingressos no período. Observa-se que no computo das despesas a fiscalização limitou-se a considerar as despesas com folha de pagamento, o que significa que, se computadas as demais despesas operacionais e não operacionais incorridas pela empresa a relação despesas / receitas tende a ser ainda maior.

As despesas de pessoal foram obtidas pela fiscalização nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, e as receitas consideradas foram declaradas pela empresa no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS-D, conforme consta do quadro demonstrativo elaborado pela fiscalização (fl. 10):

Competência	Valor da despesa com mão de obra declarada em GFIP	Valor da Receita bruta no mês apurada pela contabilidade e declarada pelo contribuinte no PGDASD	Razão entre a despesa com mão de obra e a receita bruta (%)
01/2013	201.847,62	0,00	
02/2013	198.001,67	0,00	
03/2013	200.194,87	0,00	
04/2013	197.163,59	50.531,22	390,18
05/2013	187.737,93	49.999,98	375,48
06/2013	191.985,97	40.000,00	479,96
07/2013	193.476,31	50.000,00	386,95
08/2013	195.391,83	50.000,00	390,78
09/2103	199.074,79	50.000,00	398,15
10/2013	205.840,09	50.000,00	411,68
11/2013	206.792,04	50.000,00	413,58
12/2013	201.761,19	50.000,00	403,52
01/2014	158.365,82	0,00	
02/2014	205.062,13	48.240,00	425,09
03/2014	205.868,71	0,00	
04/2014	226.853,04	0,00	
05/2014	150.462,70	0,00	
06/2014	136.603,58	0,00	
07/2014	132.198,15	0,00	

Vê-se pelo quadro demonstrativo que a despesa supera a receita em todo o período, não procedendo a alegação da empresa, de que a desproporção entre receitas e despesas ocorreu apenas em alguns meses do período fiscalizado.

Ademais, a alegação da empresa vem destituída de qualquer elemento de prova. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação, tal como prevê, de forma expressa, o inciso III, e § 4º, do artigo 16, do Decreto 70.235/72.

Dessa forma, tendo a fiscalização comprovado que a empresa realizou despesas superiores em 20% (vinte por cento) o valor dos ingressos no período de 01/2013 a 07/2014, caracterizou-se a situação de exclusão do Simples Nacional prevista no inciso IX, do Artigo 29, Lei Complementar 123, de 14/12/2006.”

Demonstra-se relevante, ainda, destacar o fato de que as alegações recursais da Recorrente vieram desacompanhadas de conjunto probatório em que se fundamenta. De fato, a Recorrente não apresenta quaisquer provas para fins de contrapor as argumentações e comprovações trazidas pelo Fisco de forma a afastar os indícios de simulação, buscando legitimar sua operação com base em meras alegações e citações jurisprudenciais não vinculantes. Logo, demonstraram-se, pois, insuficientes para elidir a exclusão do Simples Nacional em discussão.

Já no que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Consoante bem colocado pelo julgado de piso, a competência do julgador administrativo está restrita a averiguar a conformidade dos atos praticados pelos agentes administrativos às normas da própria Administração, as quais são veículos de transmissão do conteúdo e sentido das leis para a aplicação pela administração.

Os parâmetros e critérios de julgamentos estão limitados ao âmbito administrativo e não há subordinação do julgador administrativo às decisões administrativas ou judiciais sem força vinculante expressa.

Por fim, não se trata de aplicação das Súmula n.ºs 14¹ e 76² do CARF, conforme requerido pela Recorrente, o que deverá ser alegado em processo próprio, visto que os presentes autos versam somente sobre exclusão de Simples Nacional e não acerca de auto de infração em decorrência de tal exclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário analisado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

¹ “Súmula CARF n.º 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

² Súmula CARF n.º 76: Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.”